

creto n.º 4:133, de 18 de Ab il do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se lhes torne extensiva a faculdade concedida pelo artigo 2.º do referido diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Francisco da Cunha Rego Chaves.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Portaria n.º 2:004

Tendo sido completamente separadas as funções do inspector geral do Serviço Veterinário das de chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelo decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30) e ficando excluído este último do número dos membros da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, em harmonia com o disposto na alínea *k*) do regulamento das comissões técnicas das diversas armas e serviços do exército (portaria de 25 de Março de 1914, *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 20 de Abril), visto que na data da sua publicação o inspector geral do Serviço Veterinário era também chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, que seja incluído no número dos vogais da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, de que trata a alínea *k*) da portaria de 25 de Março de 1914, o chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:128

Considerando que a alteração constante da ordem pública, provocada pelos especuladores monárquicos, veio perturbar consideravelmente os trabalhos escolares em todo o país;

Atendendo a que a invasão da gripe pneumónica forçou o Governo a mandar encerrar muitos dos nossos liceus, o que ainda mais veio agravar a já precária situação dos estudantes, sob o ponto de vista do aproveitamento;

Tendo em vista os interesses legítimos dos alunos e bem assim a justiça que transparece nas sucessivas representações dos encarregados da sua educação;

Considerando ainda que as entidades competentes, devidamente consultadas, estão de acôrdo em que se devem atenuar tanto quanto possível os prejuízos provenientes dos motivos expostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos de qualquer classe a que, no ano

escolar findo, foi aplicada a doutrina dos artigos 103.º e 267.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, consideram-se como tendo obtido média final de 10 valores, desde que em todas as disciplinas menos três, o máximo, tenham obtido média de passagem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:129

Atendendo ao disposto no artigo 37.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio do ano corrente:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Conservatório Nacional de Música, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Regulamento do Conservatório Nacional de Música

CAPÍTULO I

Do Director e Sub-Director do Conservatório

Artigo 1.º Ao Director do Conservatório Nacional de Música compete a gerência superior deste estabelecimento de ensino em conformidade com as atribuições que as leis lhe conferem, com aquelas que por ordem superior lhe forem devidamente atribuídas e nos termos seguintes:

1.º Providenciar sobre a administração e organização artística, económica e disciplinar do estabelecimento;

2.º Inspeccionar as aulas e exercícios escolares, regular os serviços das aulas e a distribuição dos alunos pelos diferentes professores;

3.º Fiscalizar o serviço e conhecer das faltas dos professores e demais empregados;

4.º Prover ao serviço e expediente do Conservatório Nacional de Música, ao processo e fiscalização das despesas e fôlhas dos ordenados;

5.º Presidir ao júri dos concursos a prémio, às sessões do Conselho Escolar, e, quando o julgue conveniente, aos exames de passagem e outros a que se refere o artigo 25.º do decreto de 9 de Maio de 1919;

6.º Corresponder-se com a Direcção Geral de Belas Artes sobre todos os assuntos que dependam da resolução do Governo;

7.º Fazer propostas de todas as providências que julgue convenientes ao progresso do ensino e à boa ordem do estabelecimento;

8.º Assinar todos os diplomas, títulos, fôlhas de vencimentos e mais documentos oficiais;

9.º Fazer cumprir as ordens do Governo, sancionar as resoluções do Conselho Escolar ou remetê-las à Direcção Geral de Belas Artes com parecer fundamentado, quando com elas não esteja de acôrdo;

10.º Enviar à Direcção Geral de Belas Artes, no fim de cada ano lectivo, um circunstanciado relatório do

estado artístico e económico do Conservatório, acompanhado dos mapas estatísticos e documentos necessários ;

11.º Cumprir tudo o mais que lhe seja preceituado por este regulamento e por quaisquer outras disposições legais.

Art. 2.º O Sub-Director exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo Director e substituí-lo há em todas as suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO II

Dos professores

Art. 3.º Além do que se acha consignado no capítulo IV do decreto de 9 de Maio de 1919, os professores serão obrigados a prestar o serviço que lhes fôr designado superiormente, em harmonia com os seus diplomas de nomeação.

Art. 4.º Os deveres do professor são :

1.º Reger com assiduidade e zelo profissional os seus cursos em conformidade com os programas oficiais ;

2.º Promover os progressos artísticos dos alunos e manter rigorosa disciplina nas aulas ;

3.º Comparecer às sessões do Conselho Escolar e tomar parte nas votações ;

4.º Fazer parte dos júrís e desempenhar as comissões de serviço escolar para que fôr nomeado ;

5.º Enviar mensalmente à Secretaria um mapa com as notas de aproveitamento e das faltas dos seus alunos ;

6.º Cooperar nos concertos públicos a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio de 1919.

Art. 5.º São permitidas aos professores, sem perda de vencimento e sem justificação, duas faltas por mês em cada disciplina.

Art. 6.º Quando o número de faltas dum professor possa prejudicar o aproveitamento dos alunos, deverá o Director indicar outro professor que o haja de substituir. Este perceberá, por cada hora de trabalho que tiver na substituição, a gratificação consignada no § 5.º do artigo 7.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

Art. 7.º Os professores serão apenas obrigados a leccionar até oito horas por semana na disciplina que acumulem, além das dezasseis horas semanais de excesso, inerentes a cada disciplina.

§ único. Os professores que não tenham o número suficiente de alunos para preencherem as oito horas regulamentares de serviço, por semana, completá-las hão na regência de aulas para que tenham competência.

Art. 8.º O trabalho de exames que exceda para cada professor oito horas por semana dar-lhe há direito, por cada hora de serviço, à gratificação estabelecida no § 5.º do artigo 7.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

Art. 9.º Os professores de instrumentos de palheta e de metal serão obrigados à regência do conjunto das disciplinas que formam o respectivo naipe, e o professor de flauta e oitavino ministrará o ensino das 9.ª e 10.ª disciplinas cumulativamente, sem que possam considerar-se ao abrigo do § 6.º do artigo 7.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

§ único. Logo, porém, que sejam excedidas 8 horas semanais de trabalho no conjunto das respectivas disciplinas ou no ensino cumulativo de flauta e oitavino, perceberão por cada hora de excesso, até 16 horas por semana, a gratificação estipulada na tabela n.º 2 do citado decreto.

Art. 10.º Quando o Director do Conservatório Nacional de Música pertença ao corpo docente do mesmo estabelecimento de ensino será apenas obrigado a quatro horas de trabalho lectivo em cada semana, seja qual fôr a disciplina que reger.

CAPÍTULO III

Da biblioteca, arquivo e museu

Art. 11.º A conservação da biblioteca e do museu ficará a cargo de um professor escolhido nos termos do § 7.º do artigo 7.º do decreto de 9 de Maio de 1919, de entre os do ensino técnico.

§ único. O professor que desempenhar este cargo perceberá gratificação igual à que compete aos professores por acumulação de serviço escolar, nos termos do § 6.º do artigo 7.º do referido decreto.

Art. 12.º Ao bibliotecário e conservador compete :

1.º Catalogar as obras existentes na biblioteca e fiscalizar a sua conservação, assim como a do museu ;

2.º Registrar no livro respectivo as obras que para esse fim lhe forem apresentadas nos termos da lei ;

3.º Observar o regulamento especial no que respeita ao uso dos livros, partituras e músicas, dentro e fora do Conservatório Nacional de Música ;

4.º Conservar e organizar na melhor ordem as colecções instrumentais, iconográficas e outras de que se compoem o museu ;

5.º Propor ao Conselho Administrativo a aquisição de obras para a biblioteca e objectos para o museu, quando essa aquisição se torne útil.

Art. 13.º Para a execução destas disposições serão publicados regulamentos especiais.

CAPÍTULO IV

Da organização do ensino

Art. 14.º A entoação do solfejo far-se há em classe e individualmente, em livros de texto, nos termos da lei, e dêles aproveitará o professor tudo quanto possa auxiliar o aluno na compreensão das notas, escalas, compassos, intervalos, modos, ornamentos, etc.

Art. 15.º O aluno que por falta de aptidões não obtenha no primeiro semestre média de dez valores na especialidade a que se dedica fica privado dos direitos que a matrícula confere nessa disciplina.

Art. 16.º O ensino de solfejo compreende as matérias seguintes :

No primeiro ano: leituras musicais nas claves de *sol* na segunda linha e de *fa* na quarta, ditados simples, classificações de intervalos.

No segundo ano: exercícios em todas as claves, autógrafos de diferentes compositores, nomeadamente portugueses, escalas cromáticas, intervalos, transportes à vista e por escrito em todas as claves.

Art. 17.º O aluno que não obtiver a média necessária para exame do 2.º ano de solfejo pode continuar a matrícula nos anos imediatos em qualquer disciplina, excepto as 3.ª, 4.ª e 25.ª, sendo-lhe todavia vedado prestar provas de passagem ou exame para ingresso nos cursos complementares sem que apresente certidão do 2.º ano de solfejo.

Art. 18.º Funcionarão paralelamente duas aulas de canto coral obrigatórias, uma das quais se limitará exclusivamente a trechos para diferentes vozes em língua portuguesa, devendo a outra dedicar-se mais especialmente a coros em língua estrangeira.

§ 1.º O aluno é obrigado, desde que se matricule no Conservatório, à frequência de uma das aulas de canto coral, de que receberá uma lição por semana, juntamente com os restantes alunos da mesma turma.

§ 2.º O funcionamento da aula de canto coral é independente dos programas das audições que no Conservatório se realizem, devendo por isso os respectivos professores ter em vista a educação do ouvido e do bom

gosto dos alunos por meio de leituras intensas de partituras previamente escolhidas pelo Conselho Escolar.

§ 3.º Quando o Director determine alguma festa escolar serão fixados com antecipação os dias em que todos os alunos se hajam de reunir para os ensaios gerais de coros.

§ 4.º Os alunos da 1.ª disciplina são dispensados da frequência da aula de canto coral.

Art. 19.º Os alunos do Conservatório Nacional de Música são obrigados à frequência da aula de música de câmara, mas só os alunos dos graus superiores têm direito a uma lição semanal dos exercícios de conjunto que nela se realizem.

§ 1.º A distribuição dos alunos por turmas far-se há de modo que sejam atendidas as necessidades e conveniências dos diversos horários.

§ 2.º A literatura musical dos grandes períodos da arte, representada pelas obras de mais importância, será objecto dos estudos que se realizem nesta aula, devendo a confecção dos programas ser confiada ao Conselho Escolar ou a delegados seus, de acordo com o respectivo professor.

Art. 20.º A aula de orquestra tem por fim dar aos alunos a preparação necessária para fazer parte das orquestras de concertos sinfônicos, teatros líricos, etc.

§ 1.º As mais difíceis partituras do repertório sinfónico moderno não poderão servir de base aos estudos nesta aula, em cujo programa serão inscritas de preferência obras clássicas.

§ 2.º Todos os alunos de instrumentos de orquestra são obrigados à frequência desta classe e têm direito a duas horas de lição semanal em exercícios de naipes separadamente, e em conjunto quando o Director assim o determine.

§ 3.º Sempre que sejam marcados pelo Director ensaios suplementares de apuro, os alunos serão obrigados à comparência neles, como nas horas normais de exercício que fixa o § 2.º do presente artigo.

§ 4.º Os professores de composição enviarão ao Conselho Escolar, quando o julgarem oportuno, as composições dos respectivos alunos, que entenderem dignas de ser executadas nesta aula.

§ 5.º São applicáveis às outras aulas de conjunto as disposições do parágrafo anterior.

§ 6.º As despesas de execução, cópia de partituras, partes de orquestra, etc., ficam a cargo do Conservatório Nacional de Música.

Art. 21.º A 27.ª disciplina, embora não obrigatória, formará sequência ao estudo da instrumentação e portanto ao da composição.

§ único. A 26.ª disciplina será, para todos os efeitos, equiparada aos graus superiores, e a 27.ª aos cursos de virtuosidade.

CAPÍTULO V

Do secretário

Art. 22.º O lugar de secretário do Conservatório Nacional de Música será de futuro exercido por um professor. O secretário tem sob sua guarda e responsabilidade os seguintes livros, rubricados pelo Director ou por quem suas vezes faça:

Livro de registo da nomeação, movimento e cadastro de todo o pessoal do Conservatório Nacional de Música;

Livro das actas das sessões do Conselho Escolar;

Livro das actas das sessões do júri dos concursos para o magistério oficial;

Livro das actas das sessões do júri dos concursos para o ensino particular;

Livro das actas dos concursos a prémio;

Livro das ordens do Director;

Livro do registo das faltas dos professores;

Livro do registo dos professores do ensino particular;

Livro do registo dos diplomas conferidos aos alunos;

Livro de frequência e aproveitamento dos alunos;

Livro de registo dos alunos externos;

Livro de registo da correspondência recebida;

Livro de registo da correspondência expedida;

Livro de registo da correspondência confidencial;

Livro das contas correntes;

Livro de termos de abertura e encerramento de matrícula dos alunos do Conservatório Nacional de Música;

Livro das provas de passagem dos alunos com frequência;

Livros dos termos de exame dos alunos do Conservatório Nacional de Música;

Livro dos termos de exame dos alunos externos;

Livro do inventário de todo o material pertencente ao Conservatório e mais livros que o Director julgue necessários.

Art. 23.º O secretário é o chefe da Secretaria e incumbem-lhe:

1.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço do expediente da Secretaria;

2.º Lavrar as actas das sessões do Conselho Escolar, das sessões do júri dos concursos para o magistério e dos concursos a prémio;

3.º Lançar nos livros competentes as resoluções tomadas nas sessões designadas no número antecedente;

4.º Expedir e registar diplomas;

5.º Lavrar os autos de posse;

6.º Dar entrada à correspondência oficial do Conservatório Nacional de Música, expedi-la e registá-la;

7.º Organizar os mapas estatísticos do movimento anual do Conservatório Nacional de Música e prestar as informações requisitadas pelo Director;

8.º Lavrar os termos de matrícula;

9.º Passar as certidões que lhe forem requeridas, tendo o requerimento sido deferido pelo Director;

10.º Ter sob a sua guarda os selos do Conservatório Nacional de Música;

11.º Processar as folhas de vencimentos e mais despesa do Conservatório Nacional de Música;

12.º Organizar as relações e pautas dos exames dos alunos;

13.º Escriturar o material do Conservatório Nacional de Música conforme as prescrições do regulamento da contabilidade pública;

14.º Satisfazer a todo o mais expediente que lhe fôr superiormente exigido.

Art. 24.º Nos impedimentos legais do secretário, fará as suas vezes um professor do Conservatório nomeado pelo Governo sob proposta do respectivo Director.

CAPÍTULO VI

Dos alunos

Art. 25.º Podem ser admitidos à frequência dos cursos do Conservatório Nacional de Música, quaisquer indivíduos, sem dependência de sexo nem nacionalidade.

Art. 26.º O prazo para a admissão dos alunos à frequência começa no dia 15 de Setembro e termina no dia 30 do mesmo mês.

§ único. O prazo de que trata este artigo será anunciado com a antecipação conveniente e com a máxima publicidade. Depois de findo, não é permitida matrícula alguma, salvo em caso de força maior legalmente comprovado e ainda mediante pagamento da propina espe-

cial consignada na tabela n.º 2 do decreto de 9 de Maio de 1919.

Art. 27.º As matrículas, tanto de alunos externos como de internos, são requeridas ao Director em papel selado, com o nome do requerente, sua filiação, naturalidade e residência, disciplina e ano do respectivo grau, e a propina devidamente inutilizada com a assinatura do requerente ou seu bastante procurador. As mesmas formalidades serão indispensáveis para o encerramento de matrículas.

§ 1.º A admissão à matrícula no 1.º ano do ensino preparatório comum de solfejo far-se há mediante a apresentação dos documentos seguintes, além do pagamento da respectiva propina: certidão de idade, certificado do primeiro grau, pelo menos, de instrução primária e atestado médico de vacina ou revacina, devidamente reconhecidos.

§ 2.º Para a matrícula no 2.º ano de solfejo é indispensável a certidão de passagem do 1.º ano e pagamento de propina.

Art. 28.º Para a matrícula no grau elementar de todas as disciplinas, excepto as 3.ª, 4.ª e 25.ª, tornam-se necessários os seguintes documentos:

1.º Certidão de passagem no 1.º ano de solfejo;

2.º Atestado médico comprovativo de não ter o aluno defeito físico que o impossibilite de estudar a especialidade a que se destina;

3.º Senha de pagamento de propina.

§ 1.º Para a matrícula no grau elementar de composição, de órgão e de harpa, é indispensável, além do pagamento da respectiva propina, a certidão de exame do 2.º ano de solfejo para composição, e, para órgão e harpa, do grau elementar de piano e do 2.º ano de solfejo.

§ 2.º Nenhum aluno poderá ser admitido à frequência dos graus complementares de instrumentos e de canto sem que apresente a certidão de exame do 2.º ano de solfejo.

Art. 29.º Para a matrícula em qualquer ano exigir-se há sempre a certidão de passagem ou de exame, não só do ano ou disciplina anterior, mas ainda as certidões dos cursos teóricos, segundo o que determina o artigo 6.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

Art. 30.º A admissão aos cursos de virtuosidade será apenas permitida aos alunos que apresentem certidão de exame final do grau superior da respectiva disciplina com a classificação, pelo menos, de 18 valores.

§ 1.º Quando o aluno não obtenha esta classificação e deseje frequentar os cursos de virtuosidade, poderá fazê-lo desde que tenha completado o respectivo curso superior com a classificação de 14 valores pelo menos, e seja, em concurso especial, que se realizará sempre no princípio do ano lectivo antes da abertura das aulas, considerado apto para tal frequência.

§ 2.º Para a admissão a estes concursos é indispensável que os candidatos requeiram ao Director até 30 de Setembro, juntando ao requerimento a certidão de exame final do grau superior respectivo.

Art. 31.º A admissão aos graus superiores só poderá dar-se quando os alunos hajam obtido nas provas de passagem ou exames do fim do respectivo grau complementar a classificação mínima de 14 valores.

Art. 32.º A frequência da 27.ª disciplina só será permitida aos alunos que tenham completado o curso de instrumentação com a classificação, pelo menos, de 18 valores.

CAPÍTULO VII

Da frequência dos cursos e regime das aulas

Art. 33.º Aos alunos do Conservatório Nacional de Música, tanto internos como externos, é facultada a

acumulação, num só ano, do ensino preparatório de solfejo e de qualquer número de anos dentro de cada grau, mediante requerimento ao Director, entregue até 15 de Março impreterivelmente, e pagamento de propinas correspondentes.

§ 1.º Tratando-se dum aluno com frequência, o requerimento será feito em papel selado pelo próprio aluno, devendo o Director enviá-lo ao respectivo professor para a devida informação.

§ 2.º Para os alunos sem frequência deverá o requerimento, igualmente em papel selado com assinatura reconhecida, ser feito pelo respectivo professor inscrito e sob sua responsabilidade.

Art. 34.º Os alunos do Conservatório Nacional de Música não podem, durante a frequência no mesmo, exercer em público qualquer das disciplinas em que estejam matriculados sem autorização do Director e dos respectivos professores.

§ único. Os alunos que transgredirem a disposição deste artigo ficam incursos na 4.ª pena disciplinar do artigo 74.º do presente regulamento.

Art. 35.º Além do disposto no § 8.º do artigo 7.º do decreto de 9 de Maio de 1919, fica a frequência de alunos na 25.ª disciplina (composição) limitada do seguinte modo:

Grau elementar: em cada turma de duas horas, limite máximo, 12 alunos;

Grau complementar: em cada turma de duas horas, limite máximo, 8 alunos;

Grau superior: em cada turma de duas horas, limite máximo, 4 alunos.

§ 1.º O limite de frequência para o ensino do solfejo será de 16 alunos por turma de duas horas.

§ 2.º Nas aulas teóricas as turmas serão de uma hora, com o limite máximo de trinta alunos por turma, tendo cada aluno duas lições por semana.

Art. 36.º Nas aulas de ensino individual cada aluno terá direito a uma hora de lição em cada duas semanas, distribuída pela forma que o respectivo professor houver por mais conveniente.

§ 1.º No curso de solfejo terá o aluno, em cada semana, 15 minutos de lição.

§ 2.º No ensino de composição cada aluno deverá ter por semana um mínimo de 20 minutos de lição no grau elementar, meia hora no grau complementar e uma hora no grau superior.

Art. 37.º O professor tomará, em cada turma, nota no seu mapa das lições e exercícios escolares de cada aluno, qualificando o valor das lições conforme a seguinte escala:

0 a 4	Mau
5 a 9	Medíocre
10 a 13	Suficiente
14 a 17	Bom
18 a 20	Muito bom

CAPÍTULO VIII

Do encerramento de matrícula

Art. 38.º No dia 20 de Junho encerrar-se hão as aulas no Conservatório.

Art. 39.º Dentro de cinco dias depois do encerramento o Conselho Escolar, tendo presentes os mapas dos professores, fará o apuramento final da habilitação artística e das faltas dos alunos.

§ 1.º Consideram-se habilitados para encerrar matrícula os alunos que estiverem nas condições determinadas no artigo 42.º do capítulo IX deste regulamento.

§ 2.º Feito o apuramento, o secretário, com prévio anúncio, procederá, nos dias imediatos, ao encerramento das matrículas, lavrando os termos respectivos.

§ 3.º O termo do encerramento será assinado pelo aluno ou seu bastante procurador e pelo secretário.

Art. 40.º Encerradas as matrículas, o secretário organizará uma relação dos alunos, por disciplinas; para o serviço de exames ou provas de passagem. Para os alunos externos o secretário mandará afixar, à entrada do Conservatório, relações alfabéticas e impressas desses alunos, divididas por disciplinas, seguindo-se a mesma ordem alfabética para as chamadas a exame. As pautas serão afixadas na véspera do exame, até as cinco horas da tarde.

§ 1.º Os exames começarão sempre pelos cursos de virtuosidade e finais dos graus superiores.

§ 2.º Quando haja alunos externos que residam fora de Lisboa e se apresentem na Secretaria, poderá ser alterada a seu respeito a ordem alfabética.

CAPÍTULO IX

Dos exames e passagem de ano e das propinas

Art. 41.º Haverá dois períodos de exames:

O primeiro, destinado aos alunos internos, começará nos primeiros dias de Julho de cada ano, depois da sessão do Conselho Escolar em que fôr feito o apuramento final das habilitações artísticas e faltas dos alunos.

O segundo período de exames, destinado aos alunos externos, começará logo que tenham terminado os exames dos internos.

Art. 42.º Não haverá exames nem provas de passagem nos seguintes anos das seguintes disciplinas:

- 1.º ano de solfejo;
- 1.º, 3.º e 5.º anos da 1.ª disciplina;
- 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º anos da 2.ª disciplina;
- 1.º, 3.º e 5.º anos da 3.ª disciplina;
- 1.º, 3.º, 4.º e 5.º anos da 4.ª disciplina;
- 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º anos das 5.ª e 7.ª disciplinas;
- 1.º e 3.º anos das 6.ª, 8.ª, 19.ª e 20.ª disciplinas;
- 1.º, 3.º e 5.º anos das 9.ª, 11.ª, 13.ª, 16.ª e 18.ª disciplinas;
- 1.º ano das 10.ª, 12.ª, 14.ª, 15.ª, 17.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 26.ª, 27.ª, 28.ª, 29.ª, 30.ª e 31.ª disciplinas;
- 1.º, 2.º, 4.º, 6.º e 7.º anos da 25.ª disciplina;
- 2.º e 4.º anos da 32.ª disciplina.

Art. 43.º As provas de passagem nunca serão públicas.

Art. 44.º Só poderão passar por média ou ser admitidos a prova de passagem ou a exame os alunos que tenham obtido, durante o ano lectivo, média de suficiente, pelo menos.

Art. 45.º Será permitido aos alunos externos requerer, em época própria, a acumulação de anos, a qual se fará nas condições expressas no artigo 33.º do presente regulamento e seus parágrafos.

§ único. Os alunos externos que pretendam ingressar no Conservatório Nacional de Música serão sempre admitidos à frequência do ano seguinte àquele em que hajam obtido em exame as necessárias classificações.

Art. 46.º Nenhum aluno externo poderá ser admitido a exame dos graus superiores, dos cursos de virtuosidade e das 26.ª e 27.ª disciplinas.

§ único. Os alunos internos que tenham perdido o ano em qualquer disciplina ou em solfejo não poderão nesse ano fazer exame como externos dessas mesmas disciplinas, salvo se nunca tiverem frequentado a respectiva aula.

Art. 47.º Os exames versarão sobre todas as matérias que constituem as respectivas disciplinas, conforme os programas do ensino.

Art. 48.º Os alunos externos, assim como os internos, ficarão sujeitos às disposições do artigo 6.º do decreto de 9 de Maio de 1919, quanto a disciplinas obrigatórias paralelas, e, excepto para os que, ao abrigo do § único do artigo 25.º do mencionado decreto, sejam dispensados de parte das aulas teóricas, terão de fazer exame das referidas disciplinas em época própria no Conservatório.

Art. 49.º Poderão também ser dispensados das disciplinas do ensino teórico, mencionadas no § único do artigo 25.º do decreto de 9 de Maio de 1919, os alunos que apresentarem certidão de exame correspondente, feito em instituto oficial dependente de qualquer Ministério.

Art. 50.º De harmonia com o disposto no § único do artigo 21.º do presente regulamento, a propina para a 26.ª disciplina será igual à exigida para o grau superior de composição, ficando ainda, segundo o que dispõe o mencionado parágrafo, equiparada a 27.ª disciplina aos cursos de virtuosidade, quanto ao custo das propinas e do diploma de curso.

Art. 51.º Os alunos do Conservatório Nacional de Música, tanto internos como externos, ficarão sujeitos às propinas da tabela n.º 2, anexa ao decreto de 9 de Maio de 1919. Sempre que transitem dum para outro ano, haja ou não exame ou provas de passagem, serão obrigados ao pagamento das propinas como se tivessem feito exame.

Art. 52.º As matrículas fora do prazo não se poderão efectuar sem que os alunos, além da propina correspondente ao grau e à disciplina que pretendem cursar, paguem na mesma ocasião a propina extraordinária mencionada na tabela n.º 2 apensa ao decreto de 9 de Maio de 1919 e destinada não só a este caso mas a todos os semelhantes, para alunos internos ou externos, sempre que haja decorrido o prazo oficialmente marcado.

CAPÍTULO X

Dos júris dos exames e provas de passagem

Art. 53.º Os júris de exames no Conservatório Nacional de Música serão organizados pela Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o Conselho Escolar, e publicados no *Diário do Governo* todos os anos depois de encerradas as aulas.

Art. 54.º Os alunos designados nas relações para exame serão chamados singular e sucessivamente pelo presidente do júri.

§ 1.º Se algum aluno faltar à chamada, deverá justificar a sua falta na Secretaria do Conservatório Nacional de Música, no prazo de vinte e quatro horas, por atestado de doença ou caso de força maior, sob pena de ser considerado como tendo desistido. O Director poderá, quando o entender conveniente, mandar verificar a doença directamente pelo médico escolar.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente será chamado o aluno suplente respectivo.

Art. 55.º Os júris dos exames e provas de passagem serão compostos de três membros, em harmonia com o que dispõem os artigos 24.º e 25.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

§ único. Dos júris dos exames fará sempre parte o professor da disciplina respectiva, excepto quando fálte por caso de força maior.

CAPÍTULO XI

Das provas de exame

Art. 56.º As provas dos exames versarão unicamente sobre as matérias dos respectivos programas.

Art. 57.º Os exames de solfejo constarão de provas orais, que serão vagas, de provas práticas de solfejo entoado, de provas realizadas na pedra, e de provas escritas tiradas à sorte.

Para realização das provas escritas terá o aluno vinte minutos.

Art. 58.º Os exames de instrumentos constarão de provas à escolha do júri, à escolha do candidato, e tiradas à sorte no acto do exame.

§ 1.º O número e designação de peças a executar nestas três provas serão todos os anos mandados publicar no *Diário do Governo* pela Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o Conselho Escolar.

§ 2.º Nos exames de virtuosidade haverá, além destes três tipos de provas, uma de leitura à primeira vista.

Art. 59.º Os exames de canto teatral constarão do seguinte:

1.º Um trecho a solo duma ópera, escolhido entre três apresentados pelo respectivo professor;

2.º Um acto ou scena duma ópera ou ópera cómica de autor clássico ou moderno, cantado e representado.

§ 1.º Para a realização desta prova poderão ser admitidos elementos estranhos ao Conservatório.

§ 2.º Os exames de música vocal de câmara e de concerto constarão:

1.º De uma melodia para canto e piano;

2.º De um trecho a solo extraído duma oratória, cantata ou outra composição de concerto pertencente às grandes formas dramáticas ou religiosas.

Art. 60.º Os examinandos dos cursos de instrumentos transpositores poderão ser interrogados sobre a maneira por que o transporte poderá ser feito mais facilmente.

Art. 61.º Os exames da 25.ª disciplina constarão:

Para o grau elementar: de provas orais, provas à pedra ou no teclado e provas escritas, para a realização das quais o aluno ficará incomunicável durante o tempo que o júri determinar.

Para o grau complementar: de prova oral (exame vago), provas realizadas na pedra e de uma fuga sobre sujeito à escolha do júri.

Para o grau superior: de exame oral vago, provas à pedra e de um andamento de sonata sobre tema dado pelo júri.

Art. 62.º As provas de exame de instrumentação devem constar de prova oral, composição e instrumentação de um andamento de sinfonia sobre tema dado pelo júri, ou da composição de um trecho para vozes e orquestra sobre texto igualmente indicado pelo júri.

§ único. Para as provas escritas desta disciplina o júri poderá conceder o prazo que entender.

Art. 63.º As provas de regência de orquestra serão em duas partes, das quais a primeira oral, vaga, constando a segunda da regência, na presença do júri, de dois trechos sinfónicos ou dramáticos à escolha do mesmo, um clássico e outro moderno.

Art. 64.º Para os cursos teóricos haverá provas escritas e orais ou realizadas à pedra.

Art. 65.º As provas escritas de solfejo, composição e instrumentação deverão ser organizadas por qualquer dos membros do júri no acto do exame e aprovadas pela mesa.

Art. 66.º O número de exames que devem ser feitos em cada dia e perante cada júri será indicado pelo Director, o qual terá em vista que neles se observe a maior regularidade possível.

Art. 67.º Os pontos para as provas, tirados à sorte, serão organizados pelo professor ou professores das respectivas disciplinas e aprovados pelo Director.

§ único. O tempo concedido a cada examinando para recordar o ponto tirado à sorte será indicado pelo presidente do júri.

Art. 68.º Além das provas designadas no presente capítulo para os diferentes exames, o Conselho poderá adicionar mais uma ou duas, orais ou práticas, para os exames dos alunos externos, nas disciplinas em que o julgue conveniente.

CAPÍTULO XII

Da votação dos exames

Art. 69.º Concluídos os exames de cada dia, o júri, tendo em atenção não só as provas realizadas como as notas de frequência, votará por valores, segundo a escala a que se refere o artigo 37.º

§ 1.º O aluno que não obtiver média, pelo menos, de dez valores, considerar-se há adiado.

§ 2.º O aluno que obtiver média de vinte valores terá a classificação de distinto.

§ 3.º As fracções de valor, na votação, serão desprezadas.

§ 4.º Para a votação, cada membro do júri lançará numa urna um número que corresponde à sua classificação. A média da soma destes números será a classificação obtida.

§ 5.º Terminada a votação, um dos vogais lavrará o resultado dos exames no respectivo mapa, que será imediatamente assinado por todo o júri e remetido à Secretaria.

CAPÍTULO XIII

Dos concursos a prémio e dos concursos às aulas de virtuosidade

Art. 70.º Os alunos que terminarem o seu curso com a classificação de «bom» poderão, nesse mesmo ano, concorrer aos prémios que o Conselho Escolar determinar em cada ano e para cada disciplina.

§ único. Estes prémios constarão de 1.º e 2.º *accessit*, de livros de arte ou instrumentos que o Conservatório Nacional de Música adquira ou receba em dádiva ou legado para esse fim.

Art. 71.º O 1.º prémio em qualquer disciplina dará direito a um diploma gratuito, correspondente, para todos os efeitos, ao diploma do curso respectivo, e ainda à inscrição, também gratuita, como professor particular.

Art. 72.º A votação de prémios constará de duas partes:

1.ª Admissão a prémio;

2.ª Classificação do prémio.

§ único. A classificação para os prémios será por escrutínio secreto e por valores, de conformidade com a tabela seguinte:

De 10 a 13	2.º <i>accessit</i>
De 14 a 16	1.º <i>accessit</i>
De 17 a 18	2.º prémio
De 18 a 20	1.º prémio

Art. 73.º O júri dos concursos de admissão aos cursos de virtuosidade será constituído por três membros, incluindo o Director do Conservatório Nacional de Música, que será o presidente, e em harmonia com o disposto no artigo 53.º do presente regulamento.

CAPÍTULO XIV

Das penalidades

Art. 74.º As penas disciplinares dos alunos são:

1.ª Admoestação pelo professor;

2.ª Repreensão pelo Director;

3.ª Repreensão em Conselho;

4.ª Exclusão da frequência no Conservatório por tempo determinado;

5.ª Expulsão do Conservatório.

Estas duas últimas penas são da atribuição do Conselho Escolar, ouvido o interessado e com recurso para o Governo.

§ único. Ao prudente arbítrio das autoridades escolares competem os casos em que as penas devem ser aplicadas.

Art. 75.º As infracções e delitos cometidos pelos professores e empregados do Conservatório no exercício das suas funções serão punidos nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, quando em lei, que especialmente lhes diga respeito, não seja marcada outra penalidade.

CAPÍTULO XV

Da autonomia administrativa do Conservatório Nacional de Música

Art. 76.º Nos termos do decreto n.º 625, de 4 de Julho de 1914, a dotação orçamental do Conservatório Nacional de Música ser-lhe há entregue em duodécimos.

§ único. Mediante despacho ministerial e sob proposta fundamentada do Director, poderá ser entregue uma importância superior ao duodécimo.

Art. 77.º No fim de cada ano económico o Director organizará a conta da gerência, enviando-a ao Conselho Superior de Finanças e em duplicado à Repartição da Contabilidade do Ministério da Instrução Pública.

CAPÍTULO XVII

Do Conselho Administrativo

Art. 78.º A administração económica do Conservatório Nacional de Música ficará a cargo dum Conselho Administrativo.

§ único. O Conselho Administrativo será constituído pelo Director, que será o presidente, e dois vogais eleitos pelo Conselho Escolar.

CAPÍTULO XVII

Do Conselho Escolar

Art. 79.º Farão parte do Conselho Escolar do Conservatório Nacional de Música todos os professores efectivos e contratados.

Art. 80.º As faltas às sessões do Conselho, não justificadas, serão consideradas para efeito de desconto.

§ único. É proibida a abstenção de voto, excepto em matéria disciplinar.

Art. 81.º O Conselho reunirá sempre que o Director o entenda e normalmente no comêço e fim do ano lectivo para cumprir as obrigações que a lei determina.

Art. 82.º Compete ao Conselho:

1.º Fixar os horários e determinar o serviço de exames e de concursos;

2.º Julgar as faltas dadas pelos alunos;

3.º Aprovar os programas de exames e concursos e as peças de música não compreendidas em métodos de ensino que devam ser adoptadas nas aulas;

4.º Dar parecer sobre os assuntos em que fôr mandado ouvir pelo Governo, ou sobre que o Director julgue conveniente consultá-lo;

5.º Formular, para serem submetidos à aprovação superior, os programas para o ensino das diversas disciplinas;

6.º Proceder aos concursos para os lugares do magistério nos prazos marcados pela Direcção Geral de Belas Artes;

7.º Eleger os professores que devem fazer parte dos júris de exames e provas de passagem ou concursos.

Art. 83.º No fim de cada ano lectivo o Conselho Escolar deliberará sobre as alterações a introduzir nos pro-

gramas em especial e na orientação do ensino em geral, a fim de que este não deixe nunca de corresponder às modernas exigências da técnica e das sciências musicais.

CAPÍTULO XVIII

Dos provimentos para o magistério do Conservatório Nacional de Música

Art. 84.º A partir da entrada em vigor do decreto de 9 de Maio de 1919 e do presente regulamento, todos os provimentos de novos professores do Conservatório Nacional de Música serão feitos mediante concurso público, em conformidade com o que determina o artigo 11.º do mencionado decreto.

Art. 85.º Os provimentos das vagas de professores do grau superior e das de complementar far-se hão por concurso entre os professores do Conservatório do grau imediatamente inferior, salva a excepção consignada nos parágrafos 2.º e 4.º do artigo 11.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

Art. 86.º A vaga a prover será com toda a brevidade participada ao Governo pelo Director, o qual, logo que superiormente lhe fôr determinado, convocará o Conselho Escolar para organizar os respectivos programas segundo a especialidade da disciplina vaga. Organizados que sejam, o Director enviá-los há ao Ministério da Instrução Pública que os mandará publicar.

Art. 87.º O prazo para o concurso não poderá prolongar-se a mais de trinta dias.

Art. 88.º O concurso será anunciado no *Diário do Governo* pela Direcção Geral de Belas Artes. As provas dos candidatos realizar-se hão no Conservatório.

Art. 89.º O concurso será feito perante um júri composto de quatro professores e do Director, que presidirá.

Art. 90.º O secretário assistirá a todos os concursos, para o fim designado no n.º 2 do artigo 23.º do presente regulamento.

Art. 91.º Qualquer dos professores vogais poderá argumentar desde que seja para esse fim indicado pelo presidente.

Art. 92.º Aos concursos do magistério particular a que se refere o § 1.º do artigo 112.º do presente regulamento, e que devem realizar-se na primeira quinzena de Outubro, será aplicada a matéria contida nos três artigos imediatamente anteriores.

§ 1.º Os requerimentos para admissão a estes concursos devem dar entrada no Conservatório de 14 a 30 de Julho.

§ 2.º Os programas para estes concursos serão organizados pelo Conselho Escolar na última reunião de cada ano lectivo.

§ 3.º Estes concursos serão anunciados no *Diário do Governo*, até 30 de Setembro, pela Direcção Geral de Belas Artes e as provas realizar-se hão no Conservatório.

Art. 93.º Os vogais do júri poderão ser dados por suspeitos pelos candidatos, quando haja fundamento legal nos termos do decreto de 7 de Fevereiro de 1866.

Art. 94.º Os candidatos que pretendam ser admitidos a concurso deverão apresentar, dentro do prazo fixado no programa, os seus requerimentos na Secretaria do Conservatório Nacional de Música.

§ 1.º Estes requerimentos deverão ser instruídos com os documentos seguintes:

1.º Atestados de bom comportamento moral e civil;

2.º Certidão médica por onde se prove não padecer de doença contagiosa;

3.º Certidão de idade que mostre ser português, natural ou naturalizado, e ter vinte e um anos completos;

4.º Certificado do registo criminal;

5.º Documento de haver satisfeito à lei do recrutamento;

6.º Documentos comprovativos das seguintes habilitações:

Para o ensino da música:

Certidão do grau elementar de composição para solfejo; certidão do grau superior do instrumento a cujo ensino se destina; certidão de canto teatral, e, depois de decorrido o período transitório, de música vocal de câmara e de concerto, se fôr candidato à regência de canto; e, igualmente depois de decorrido o período transitório, certidão do curso de instrumentação, para que possa concorrer a professor da 25.ª disciplina.

Para o ensino dos cursos teóricos:

Carta de qualquer curso superior para o ensino de história, geografia e de francês no Conservatório Nacional de Música;

Certidão de exame de italiano para a admissão a concurso do magistério desta disciplina.

§ 2.º Os candidatos poderão juntar aos seus requerimentos todos os mais documentos que comprovem o seu mérito artístico ou literário.

Art. 95.º Findo o prazo do concurso, o Director convocará o Conselho Escolar para lhe serem presentes todos os documentos dos candidatos.

Art. 96.º Nessa mesma sessão ou noutra imediata, depois de apurados os candidatos, o Conselho designará os dias em que devem ser dadas as provas do concurso, a ordem a seguir, o tempo que durará o interrogatório do candidato e as demais disposições que fôr preciso adoptar.

§ único. O tempo determinado para o interrogatório poderá variar segundo a importância das diversas especialidades, não excedendo nunca uma hora.

Art. 97.º O Director dará imediatamente conhecimento daquelas resoluções à Direcção Geral de Belas Artes, a fim de lhes ser dada publicidade.

Art. 98.º O concurso para o ensino musical abrange duas partes:

1.ª A parte geral que deve corresponder ao exercício do ensino;

2.ª A parte especial que se refere principalmente às disciplinas que o candidato pretende reger.

§ único. Nenhum candidato poderá ouvir o que o preceder.

Art. 99.º Os respectivos programas serão organizados em conformidade do artigo 86.º e do n.º 3.º do artigo 82.º

Art. 100.º Haverá duas votações, a saber:

1.ª Sobre a parte geral;

2.ª Sobre a parte especial.

Art. 101.º A votação para a parte geral far-se há por escrutínio secreto, em acto contínuo às provas dadas pelos candidatos examinados no mesmo dia, por meio de esferas brancas e pretas.

A maioria das esferas brancas aprova; a maioria das esferas pretas adia.

Art. 102.º O candidato que não obtiver aprovação na parte geral não será admitido às outras provas do concurso.

§ único. Havendo mais de um candidato far-se há a votação de cada um em urnas separadas.

Art. 103.º Depois de apurados os candidatos, o júri procederá ao exame da segunda parte do concurso (parte especial), em conformidade com o disposto neste regulamento.

Art. 104.º Em cada dia o candidato que fôr o primeiro na ordem da inscrição tirará o ponto para todos os candidatos da mesma especialidade que hajam de dar provas no mesmo dia.

Art. 105.º Os candidatos que faltarem no dia e hora marcados, sem haverem previamente participado ao presidente do júri o motivo justificado que os inibe de comparecer, perderão o direito ao concurso.

No caso do candidato comunicar ao presidente o motivo justificado da falta (o que deverá fazer nas vinte e quatro horas posteriores à hora marcada para o concurso), o mesmo presidente convocará logo o júri, e, se fôr julgado legítimo o impedimento, espaçar-se há até oito dias improrrogáveis o exame do candidato impedido.

As provas dos demais concorrentes continuam sem interrupção.

Art. 106.º Terminadas as provas da segunda parte dos concursos de cada uma das disciplinas, o júri, em sessão secreta, procederá ao exame das mesmas provas e, em seguida, à votação.

§ 1.º A classificação final do candidato será dada por valores, segundo a escala do artigo 37.º

§ 2.º Cada vogal do júri lançará na urna um número correspondente à classificação das últimas provas; a média da soma dos números obtidos será a classificação final. Se o candidato não obtiver a média, pelo menos, de 5 valores, ficará adiado.

Art. 107.º O júri, em vista do julgamento dos candidatos, organizará a proposta graduada de todos eles pela ordem de maior votação.

Quando esta seja igual, serão motivos de preferência:

1.º O facto de ter sido o candidato aluno pensionista do Conservatório Nacional de Música no estrangeiro;

2.º A sua classificação em concurso a prémio;

3.º O curso de virtuosidade no respectivo instrumento e o de regência de orquestra, se fôr candidato a composição;

4.º As classificações nos exames e notas de frequência, se o concorrente tiver sido aluno do Conservatório Nacional de Música.

Art. 108.º A proposta do júri será remetida ao Governo pelo Director do Conservatório Nacional de Música, com informação sua sobre todo o processo do concurso e o mérito moral e artístico dos candidatos.

Acompanharão as propostas todos os requerimentos e documentos apresentados pelos candidatos para admissão ao concurso, cópia das actas das sessões, votação do júri e quaisquer protestos ou reclamações escritas que porventura haja contra alguns actos do concurso.

CAPÍTULO XIX

Do ensino particular

Art. 109.º Todos os indivíduos actualmente inscritos no Conservatório Nacional de Música como professores particulares e todos aqueles que venham a inscrever-se depois da publicação do decreto de 9 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços do referido Conservatório, poderão ministrar o ensino da música e o dos cursos teóricos nos termos do artigo 31.º do citado decreto, a fim de habilitar discípulos a exame na disciplina ou disciplinas em que estejam ou venham a estar inscritos.

Art. 110.º Ficam ao abrigo das disposições do decreto de 24 de Outubro de 1901 os actuais professores particulares legalmente inscritos, com excepção dos professores do Conservatório Nacional de Música.

Art. 111.º Os actuais diplomados que pretenderem inscrever-se como professores particulares do ensino musical, em harmonia com o que dispõe o decreto de 24 de Outubro de 1901, deverão fazê-lo no prazo máximo de um ano a contar da data da publicação do presente regulamento no *Diário do Governo*.

Art. 112.º Todo o indivíduo que, decorrido este

prazo, deseje inscrever-se como professor particular deverá requerer ao Governo o seu respectivo diploma, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

Para o ensino da música:

- 1.º Certidão comprovativa de ter dezóito anos completos;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou pelo comissário da polícia, havendo-o, nas localidades onde tenha residido nos últimos três anos;
- 4.º Diploma do grau elementar de composição, se pretender ensinar solfejo; do curso completo do instrumento que pretender ensinar; de canto teatral ou de música vocal de câmara e concêrto, se o seu ensino fôr de canto; e do grau superior de composição, se pretender ensinar o grau elementar da mesma disciplina; todos com a classificação, pelo menos, de 14 valores.

Para o ensino das disciplinas teóricas:

Os documentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo e quaisquer outros por onde prove possuir as habilitações exigidas no artigo 31.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

§ 1.º Se o candidato apresentar classificação inferior a 14 valores nos diplomas exigidos neste artigo terá de sujeitar-se a concurso.

§ 2.º Em harmonia com o que dispõe o citado artigo 31.º, a inscrição destes professores far-se há unicamente enquanto não houver diplomados com os novos cursos teóricos criados por decreto de 9 de Maio de 1919.

O Governo, ouvido o Conselho Escolar, poderá dispensar as habilitações do n.º 4.º do presente artigo aos indivíduos estrangeiros que pretenderem exercer o ensino particular da música, se os mesmos indivíduos apresentarem os documentos que, no país onde receberam a sua educação artística, são indispensáveis para o exercício oficial do ensino da música.

Art. 113.º Os alunos externos que pretendam ser admitidos ou passar por média no Conservatório, nos termos do artigo 25.º do citado decreto n.º 5:546, serão obrigados a designar o professor com quem aprendem e a inscrever-se no Conservatório todos os anos de 1 de Novembro até o fim do mês de Fevereiro, e a matricular-se e encerrar a matrícula de 1 de Novembro a 31 de Maio.

Art. 114.º Os professores do ensino particular que leccionem alunos em casa destes são obrigados a passar atestados de aproveitamento dos mencionados alunos nos anos em que haja passagem por média.

Estes atestados serão reconhecidos por notário e entregues na Secretaria do Conservatório Nacional de Música por ocasião da assinatura do termo da respectiva matrícula, o que terá lugar de 1 a 7 do mês de Junho, podendo também fazê-lo quando requererem encerramento da referida matrícula.

Art. 115.º Os alunos externos ficam sujeitos às disposições do artigo 25.º e seu § único do decreto de 9 de Maio de 1919, no que se refere a exames e passagens por média.

§ único. A inscrição nas aulas teóricas será gratuita.

CAPÍTULO XX

Dos subsídios aos alunos

Art. 116.º Haverá todos os anos, a partir da entrada em vigor do presente regulamento, no salão do Conservatório, duas audições pagas, promovidas pelo Director do Conservatório Nacional de Música. O produto líquido dessas audições dividir-se há do modo seguinte:

metade para os alunos que tomem parte nas referidas audições e o restante para subsidiar alunos pobres do mesmo Conservatório.

Art. 117.º De todos os concertos, conferências e mais espectáculos de natureza puramente musical que se realizem no salão do Conservatório, sejam ou não de beneficência, será cobrada, com 24 horas de antecedência, a quantia de 30\$, a favor dos alunos pobres do Conservatório Nacional de Música.

Art. 118.º As verbas destinadas a subsídios aos alunos ficarão em poder do Conselho Administrativo até que sejam distribuídas.

CAPÍTULO XXI

Das sucursais do Conservatório

Art. 119.º Quando o permitirem as circunstâncias do Tesouro Público ou desde que as câmaras municipais ou outras corporações administrativas ocorram às necessárias despesas, organizar-se hão, nas capitais de distrito e outros centros populosos, escolas primárias de música subordinadas ao Conservatório Nacional de Música de Lisboa.

Art. 120.º Nos métodos pedagógicos e artísticos a adoptar nestas escolas seguir-se há estritamente o que está determinado para o Conservatório Nacional de Música.

Art. 121.º As nomeações dos professores destas escolas serão feitas precedendo concurso de provas públicas, exigindo-se, para o ensino do solfejo e do canto orfeónico, as habilitações a que se refere o § 2.º do artigo 27.º do decreto de 9 de Maio de 1919.

CAPÍTULO XXII

Dos diplomas

Art. 122.º Nos diplomas dos diversos cursos serão designadas as classificações de cada um dos respectivos exames, e será tirada a média dessas classificações, a qual prevalecerá para os efeitos do artigo 112.º do presente regulamento e seu parágrafo único.

§ único. Na média das classificações serão desprezadas as fracções de valores.

CAPÍTULO XXIII

Dos livros escolares

Art. 123.º O Conselho Escolar do Conservatório Nacional de Música, tendo de proceder em defesa dos interesses do Estado, dos alunos e ainda das indústrias e artes nacionais, abrirá, de cinco em cinco anos, concursos públicos para a escolha dos métodos, compêndios e outros livros que hajam de ser adoptados para satisfazer aos programas de cada disciplina.

Art. 124.º Da comissão organizadora destes concursos farão parte três professores do Conservatório Nacional de Música, quanto possível de especialidades diferentes.

§ único. Quando nesta comissão não exista professor de qualquer especialidade na qual a comissão tenha de intervir, serão agregados os professores que para esse fim sejam necessários.

CAPÍTULO XXIV

Dos cursos livres

Art. 125.º Nos termos do parágrafo 4.º do artigo 3.º do decreto de 9 de Maio de 1919 e mediante pagamento da respectiva licença da importância consignada na tabela n.º 2, que faz parte do mesmo decreto, poderão ser

abertos no Conservatório Nacional de Música cursos livres sobre qualquer matéria de natureza artística, científica ou literária que possa completar o ensino musical.

§ único. O Director porá à disposição do respectivo professor uma aula a horas compatíveis com o horário escolar, permitindo-lhe o uso de instrumentos e demais material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar o ensino oficial.

CAPÍTULO XXV

Das bolsas de férias para professores

Art. 126.º Todos os anos, no fim da época lectiva, o Director, ouvido o Conselho Escolar, designará os dois professores do Conservatório Nacional de Música que, nos termos do artigo 8.º do decreto de 9 de Maio de 1919, hajam de receber as bolsas de férias, destinadas a viagens de estudo.

§ 1.º Estas bolsas ser-lhes hão entregues no primeiro dia útil em seguida ao encerramento dos trabalhos no Conservatório Nacional de Música.

§ 2.º As bolsas de férias caberão, de preferência, aos professores do ensino técnico que, pelas suas faculdades de trabalho demonstradas ao serviço do Conservatório Nacional de Música, melhor possam corresponder ao fim para que tais subsídios foram criados.

Art. 127.º A nenhum professor poderá ser concedida a bolsa de férias mais de uma vez no espaço de três anos.

Art. 128.º O professor que der a este subsídio aplicação diferente daquela a que é destinado será punido nos termos do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, podendo a pena chegar à demissão.

CAPÍTULO XXVI

Das bolsas de estudos musicais para alunos

Art. 129.º As bolsas de estudos musicais para alunos, instituídas por decreto de 13 de Outubro de 1915, poderão concorrer estudantes que tenham frequentado o Conservatório (secção musical) e no Conservatório Nacional de Música se desejem matricular pela primeira vez.

Art. 130.º Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos em papel comum, na Secretaria, até o dia 31 de Agosto, instruindo-os com os seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa de estudos anteriores com a nota das classificações, louvores, prémios e quaisquer outras indicações por onde se demonstrem as aptidões e aplicação do requerente;

b) Atestado comprovativo da deficiência de meios pecuniários, passado pela junta de paróquia;

c) Declaração feita pelo requerente de que não recebe qualquer outro subsídio para estudos.

Art. 131.º A administração dos fundos das bolsas de estudos musicais compete ao Conselho Administrativo do Conservatório Nacional de Música, que administrará os referidos fundos como serviço autónomo.

Art. 132.º No dia 5 de Setembro de cada ano reunirá o Conselho Administrativo para apreciar os candidatos, competindo-lhe:

a) Verificar se os candidatos satisfazem às condições de admissão;

b) Graduar os candidatos admitidos;

c) Indicar as quantias a distribuir e a forma de o fazer.

Art. 133.º O Conselho Administrativo poderá proceder às indagações que julgue convenientes para mais justa graduação dos candidatos.

§ único. Os candidatos que se não conformarem com a decisão do Conselho Administrativo poderão recorrer, no prazo de 10 dias, para o Conselho Escolar.

Art. 134.º Serão motivos de preferência:

a) Trabalhos valiosos de criação artística;

b) Maior adiantamento no curso em idade menor;

c) Melhores classificações nos estudos anteriores com idade menor.

Art. 135.º Aprovados e graduados os candidatos, e determinadas as quantias a conceder a cada um, em harmonia com o mérito dos concorrentes e com as suas precárias condições económicas, será afixada, nos gerais, a relação nominal dos pensionistas.

Art. 136.º As bolsas serão válidas durante o ano da concessão, mas poderão cessar:

a) Com a falta de aproveitamento dos alunos;

b) Com a sua má conduta;

c) Quando se modifiquem favoravelmente as suas condições económicas.

Art. 137.º No caso de doença prolongada ou repetida que impeça o aproveitamento do ano escolar, o Conselho Administrativo suspenderá o subsídio, continuando o aluno com o direito à pensão que voltará a receber quando regressar à vida escolar.

Art. 138.º Ao pensionista que não encerrar matrícula no ano de passagem por média, ou que não faça exame nos anos em que a lei assim o determine, não poderá ser concedida pensão no ano lectivo imediato.

CAPÍTULO XXVII

Dos ouvintes

Art. 139.º Não serão permitidos ouvintes nas aulas de ensino técnico, se-lo hão contudo nas aulas teóricas e sem limite de idade, mediante o pagamento da propina consignada, para este caso especial, na tabela n.º 2 que faz parte do decreto de 9 de Maio de 1919.

§ único. É rigorosamente interdita a permanência nas aulas a pessoas estranhas às mesmas.

CAPÍTULO XXVIII

Das regentes

Art. 140.º Incumbe às regentes do Conservatório:

1.º Fiscalizar a entrada e saída de alunos nas aulas e no estabelecimento;

2.º Coadjuvar os professores e manter a disciplina nas aulas frequentadas por alunas e na Biblioteca;

3.º Acompanhar as alunas e manter a ordem e disciplina nos exames e em quaisquer actos a que elas concorram;

4.º Cumprir tudo quanto a bem do serviço lhes fôr determinado pelo Director, Sub-Director ou quem suas vezes fizer.

Art. 141.º As regentes só serão obrigadas ao serviço enquanto o Conservatório estiver aberto, salvo em casos excepcionais quando por motivo de serviço lhes fôr determinado o contrário pelas entidades designadas no n.º 4.º do artigo imediatamente anterior.

§ único. Serão permitidas às regentes três faltas em cada mês sem desconto nos seus vencimentos.

CAPÍTULO XXIX

Dos empregados da secretaria e empregados menores

Art. 142.º As obrigações especiais dos empregados da secretaria e dos empregados menores serão objecto de regulamentos especiais que o Director organizará.

§ único. Nas condições do § único do artigo 141.º serão permitidas três faltas por mês aos empregados da Secretaria e empregados menores.

CAPÍTULO XXX

Disposições gerais

Art. 143.º Os professores comprovarão a sua presença em serviço de aulas, exames, provas de passagem, concursos, reuniões de Conselho ou qualquer outro, assinando o seu nome no livro do ponto, à entrada e à saída.

§ único. O livro do ponto estará patente na mesa do secretário. Este ou quem o substitua mandará retirar o livro quinze minutos depois da hora marcada para o respectivo serviço, mencionando as faltas no lugar competente.

Art. 144.º A presença das regentes, empregados de secretaria e empregados menores será obrigatória durante as horas de serviço.

Novo regime

Canto:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 2 anos

Piano:

Grau elementar, 3 anos
Grau complementar, 3 anos
Grau superior, 3 anos

Harpa:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 2 anos

Violino e violoncelo:

Grau elementar, 3 anos
Grau complementar, 3 anos
Grau superior, 2 anos

Flauta, oboé, clarinete:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 2 anos

Trompa:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 2 anos

Violeta, contrabaixo, cornetim:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 1 ano

Trombone:

Grau elementar, 2 anos
Grau complementar, 1 ano
Grau superior, 1 ano

Composição:

Grau elementar, 3 anos
Grau complementar, 2 anos
Grau superior, 3 anos

CAPÍTULO XXXI

Do período transitório

Art. 145.º As obrigações quanto a disciplinas paralelas obrigatórias, a que se refere o artigo 6.º do decreto de 9 de Maio de 1919, só serão consideradas em vigor para os alunos que depois dessa data se matriculem no 1.º ano de qualquer disciplina. Para os outros, apenas subsistirão as obrigações da legislação anterior.

Art. 146.º Os alunos que no presente ano lectivo tenham frequentado o 1.º ano de solfejo preparatório de canto poderão matricular-se no grau elementar da 1.ª disciplina desde que possuam requisitos vocais adequados, que demonstrem numa prova especial.

Art. 147.º Para a frequência das diferentes disciplinas durante o período transitório são estabelecidas as seguintes equivalências:

Regime anterior

Canto:

1.º e 2.º anos do curso geral.
1.º e 2.º anos de canto teatral.
3.º ano de canto teatral e mais um ano.

Piano:

1.º, 2.º e 3.º anos do curso geral.
4.º e 5.º anos do curso geral e mais um ano.
Curso superior 3 anos.

Harpa:

1.º e 2.º anos.
3.º e 4.º anos.
5.º e mais um ano.

Violino e violoncelo:

1.º, 2.º e 3.º anos do curso geral.
4.º, 5.º e 6.º anos do curso geral.
1.º e 2.º anos do curso superior.

Flauta, oboé, clarinete:

1.º e 2.º anos.
3.º e 4.º anos.
5.º e 6.º anos.

Trompa:

1.º e 2.º anos.
3.º e 4.º anos.
5.º e 6.º anos.

Violeta, contrabaixo, cornetim:

1.º e 2.º anos.
3.º e 4.º anos.
5.º ano.

Trombone:

1.º e 2.º anos.
3.º ano.
4.º ano.

Composição:

1.º, 2.º e 3.º anos de harmonia.
{ 1.º — 1.º e 2.º anos de contraponto.
 2.º — 3.º ano de contraponto.
4.º ano de contraponto e mais 2 anos.

Art. 148.º Para os casos não previstos pelo presente capítulo e no capítulo xi do decreto de 9 de Maio de 1919, deverá o Conselho Escolar do Conservatório Nacional de Música propor à Direcção Geral de Belas Artes as disposições que julgar oportunas.

Paços do Governo da República, em 25 de Setembro de 1919.— O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 6:130

Tomando em consideração o parecer da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, baseado na resolução do Conselho Técnico Agrícola;

Atendendo ao disposto no artigo 103.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja encerrado o Posto Agrário da Moita, criado por decreto de 26 de Junho de 1915.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e

faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — César Justino de Lima Alves*.

Rectificação

No decreto n.º 6:051, de 27 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 171, da mesma data, da 1.ª série, p. 1911, coluna 2.ª, a tabela do artigo 1.º deve ser substituída pela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos simples	Elementos fertilizantes	Estado de assimilação dos elementos fertilizantes	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizantes — Por cento
Fosfatos bá- sicos (a).	Ácido fosfórico (P ₂ O ₅).	Total de 50 por cento solúvel no ácido cí- trico a 5 por cento.	10

Ministério da Agricultura, 19 de Setembro de 1919.—
O Ministro da Agricultura, *César Justino de Lima Alves*.